

Projeto de Lei nº 018 /2001

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI PROPONDO A CRIAÇÃO DO FUNDEJURR**

**ANTEPROJETO DE LEI QUE  
INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
RORAIMA – FUNDEJURR**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDEJURR.

**Art. 2º** – O Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima- FUNDEJURR- tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I – a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II – a execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III – a aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento dos serviços judiciais;

IV – a implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

V – a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário;

VI – o desenvolvimento de ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal e concessão a magistrados e servidores de vantagens ou indenizações pecuniárias;

VII – a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais.

**Art. 3º** – O FUNDEJURR terá as seguintes fontes de receitas:

I – arrecadação integral dos valores pertinentes a encargos processuais, de que trata a Lei de Custas do Estado de Roraima;

II – 3% (três por cento) sobre os valores efetivamente arrecadados de emolumentos de protestos, de escrituras e registros públicos;

III – arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Justiça, inclusive para custear os eventos;

IV – subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, aprovadas pelo Poder Judiciário;

V – os créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas;

VI – saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

VII – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IX – rendimentos dos depósitos judiciais à disposição Poder Judiciário do Estado de Roraima, através de conta única a ser regulamentada na forma do art. 7º desta Lei;

X – as fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na Justiça Estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado;

XI – as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se não destinadas às partes ou a terceiros;

XII – 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais;

XIII – o produto da venda de materiais e equipamentos considerados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades do Poder Judiciário;

XIV – receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário;

XV – produto da venda de cópias de editais de licitação;

XVI – cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;

XVII – cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário da Justiça;

XVIII – bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;

XIX – cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;

XX – Outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo primeiro** – As receitas do FUNDEJURR não integram o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Parágrafo segundo** – As receitas e créditos assegurados ao FUNDEJURR serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

**Art. 4º** – O FUNDEJURR será administrado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 5º** – O Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, sendo o Presidente do Conselho da Magistratura o ordenador de despesas e seu representante legal.

**Parágrafo único** – Aplica-se à administração financeira do FUNDEJURR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 6º** – Os bens adquiridos com recursos do FUNDEJURR serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 7º** – O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de resolução, regulamentará as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, dispondo sobre a forma de movimentação e aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 8º** – O FUNDEJURR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 9º** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, .....

NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
Governador do Estado de Roraima